



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014
------	--

Autor Deputado Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Subst. global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 651, de 9 de julho de 2014:

“Artigo 17-A. Ficam isentos de imposto sobre a renda na fonte os rendimentos, auferidos por pessoa física, até 31 de dezembro de 2023, produzidos por debêntures emitidas, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por companhias que, cumulativamente:

I – atendam aos requisitos estabelecidos no inciso I do artigo 16 desta Medida Provisória;

II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) na data da oferta pública de debêntures realizada pela companhia;

III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), apurada em balanço consolidado, no exercício social imediatamente anterior ao da data da oferta pública de debêntures realizada pela companhia.

§ 1º Para fins da aplicação da isenção de que trata o caput, as debêntures deverão ser adquiridas mediante oferta pública.

§ 2º Consideram-se rendimentos, para efeito do disposto no caput,



quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação das debêntures.

§ 3º Entende-se por valor de mercado da companhia, para efeito do disposto no inciso II do caput, o valor apurado pela média do preço de fechamento das suas ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à data de início da oferta pública das debêntures.

§ 4º Para efeito da isenção de que trata o caput, as companhias de que trata este artigo estão obrigadas à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários disponibilizará, em seu sítio na internet, a relação das ofertas cujo objeto sejam debêntures beneficiadas por esta Medida Provisória, juntamente com o montante de cada emissão.

§ 6º A companhia que atenda aos requisitos previstos neste artigo deve destacar esse fato, quando da emissão pública de debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou do correspondente instrumento de emissão, segundo a forma de distribuição pública a ser realizada.

§ 7º As companhias de que trata este artigo estão obrigadas a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, relação identificando os titulares das debêntures no último dia de vigência do benefício.

§ 8º A manutenção da isenção prevista no caput depende da permanência das debêntures em depositários centrais de valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor.

§ 9º O empréstimo das debêntures referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo prestador, pessoa física.



§10 As companhias de que trata o presente artigo deverão disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o valor correspondente à media do preço de fechamento das suas ações, ponderada pelo volume negociado, nos trinta pregões imediatamente anteriores à:

- I- data de início da oferta pública das debêntures; e
- II- 31 de dezembro de 2023.”

JUSTIFICATIVA

A criação, em 2005, do Programa de Inclusão Digital através da Lei 11.196, também conhecida como Lei do Bem, a redução do PIS/COFINS, incidentes na venda a varejo, para bens de informática e telecomunicações teve indiscutível impacto positivo na vida dos brasileiros. Nosso mercado de computadores, incluindo desktops, notebooks, e tablets, teve um expressivo crescimento, atingindo 18,5 milhões de unidades em 2012 e 22,3 milhões de unidades em 2013.

No caso dos computadores, além do grande impacto na inclusão digital dos brasileiros, a redução do PIS/COFINS foi fundamental para reduzir o contrabando de equipamentos de informática. Em 2005, quando da criação do benefício, o mercado cinza de notebooks chegava a inacreditáveis 70%, com a lei, hoje a participação do mercado cinza alcança pouco mais de 10%. Apesar da redução do PIS/COFINS, o resultado na arrecadação de impostos foi extremamente positivo para o País, com a redução do contrabando, mais computadores passaram a serem produzidos de forma legal no País, pagando diversos outros impostos que eram sonegados, somando-se a isto o aumento da produção local, gerou mais empregos e riquezas para o País.

No caso dos “Smartphones”, incluídos na Lei do Bem em 2012, os impactos positivos foram ainda mais visíveis. Pouco depois de um mês após a lei entrar em vigor, os aparelhos tiveram uma redução de preço de aproximadamente 30%, três vezes superior à redução do PIS/COFINS de 9.25%. Com isto o crescimento da participação dos “smartphones” no mercado deu um grande salto, ultrapassando os telefones simples, conhecidos como “features phones”. Como resultado, em 2013, o Brasil ultrapassou a media mundial de penetração de smartphones que é de 59% e atingiu 62% de participação, e a expectativa é de que em 2014 cheguem a 70% do total de telefones vendidos. Somado a este aumento de vendas a contrapartida de um pacote mínimo de aplicativos desenvolvidos no País, aumentou as oportunidades para os desenvolvedores locais e deu significativo impulso ao desenvolvimento de aplicativos verdadeiramente nacionais, desenvolvidos para o publico brasileiro, com características e funcionalidades que atendem aos desejos dos brasileiros e não



meras traduções de aplicativos internacionais. Este foi mais um dos grandes impactos positivos da lei.

O aparelho celular é certamente o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e já é a principal porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Segundo o Relatório de 2010 da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) o uso do telefone celular e o acesso a internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate a pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Deste modo, a presente emenda objetiva preservar as conquistas até agora obtidas e dar continuidade ao Programa Brasileiro de Inclusão Digital, prorrogando a redução do PIS/COFINS até 31 de Dezembro de 2019. Fazendo com que os estímulos proporcionados pelo Programa de Inclusão Digital continuem beneficiando a economia nacional e proporcionando maior acesso da população às redes mundiais.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos – PSD/SP



CD/14100.16718-57